



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

AP.010.1.004834/15  
Senha: 406D835

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)

AL-P-(SGM) Nº 200

Teresina (PI), 22 de abril de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Firmino Paulo** que:

**“Institui o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Civis e Militares, pela apreensão de armas, conforme específica.”**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Av. Marechal Castelo Branco, 201  
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

APÓIO DO GAB DO GOVERNADOR  
RECEBIDO EM 25/05/15  
Assinatura  
Ricardo Bonfá



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*INDICATIVO N° 01 DE DE*

*DE 2015*

*Institui o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Civis e Militares, pela apreensão de armas, conforme específica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o sistema de bônus pecuniário aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante.

§ 1º O bônus pecuniário de que trata a presente Lei tem natureza jurídica de premiação meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido.

§ 2º O valor do bônus será determinado entre as importâncias de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão, na forma disposta em decreto.

Art. 2º O bônus pecuniário de que trata a presente Lei será pago na primeira folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento do beneficiário, devidamente instruído, na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado, na forma e condições disciplinadas em decreto.

Parágrafo único. Em razão da natureza do benefício de que trata o caput deste artigo, sobre ele não incidirão os descontos obrigatórios previstos em lei.

Art. 3º As armas apreendidas deverão ser entregues nas unidades de Polícia Judiciária da circunscrição da sua apuração a fim de que seja instaurado o competente inquérito policial, após o que serão remetidas à autoridade judicial competente para as medidas de persecução criminal próprias.

Art. 4º Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei serão indiciados em processos disciplinares e penais, na forma da legislação própria.

Art. 5º Mediante decreto, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, observados os dispositivos do Estatuto do Desarmamento e seu Regulamento (Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e Decreto Federal nº 5.123, de 01 de julho de 2004).

*W. 10/07/2015*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, na rubrica XXXXXX (Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 08 de abril de 2015.

*Themistocles Filho*  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

*Fernando Monteiro*  
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**

1º Secretário

*Wilson Brandão*  
Dep. **WILSON BRANDÃO**

2º Secretário

